

Processo: 1095337
Natureza: Representação
Procedência: Município de Campanha

Ao Ministério Público de Contas,

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, peça n. 1, código do arquivo n. 2243298, oriunda dos autos n. 1084349, contra os representantes da Câmara Municipal de São Thomé das Letras, Prefeito Municipal de Borda da Mata, Câmara Municipal de Três Corações, Prefeitura Municipal de Campanha, Prefeitura Municipal de São Thomé das Letras, Câmara Municipal de São Bento do Abade, Câmara Municipal de Campanha, Prefeitura Municipal de Lambari e Câmara Municipal de Cabo Verde.

Na sessão da Segunda Câmara do dia 14/12/2021, acórdão de peça n. 37, código do arquivo n. 2641301, determinei o sobrestamento dos autos, tendo em vista que a questão da manifestação conclusiva pelo Ministério Público de Contas, em representações de sua autoria, estava sendo debatida no Mandado de Segurança n. 1.0000.21.096182-7/000 (Numeração Única 0961827-18.2021.8.13.0000), tendo sido, inclusive, deferida medida liminar suspendendo decisão proferida pelo Plenário desta Casa no âmbito da Representação n. 1084306, em sessão de 27/1/2021, e, ainda, em observância ao princípio da segurança jurídica e com o objetivo de evitar eventuais alegações de nulidades neste processo.

Conforme expediente n. 88/2022/SEC. 2ª CÂMARA elaborado pela Secretaria da 2ª Câmara de peça n. 39, código do arquivo n. 2681973, os autos retornaram para minha apreciação, visto o esgotamento do prazo recursal quanto à deliberação dos Agravos de n. 1104877 e 1104867 na Sessão do Pleno do dia 15/12/2021 (acórdão publicado no Diário Oficial de Contas de 04/02/2022).

Em resposta ao pedido do Ministério Público de Contas, o desembargador Sérgio André da Fonseca Xavier, relator da ação mandamental, proferiu decisão monocrática, em 15/3/2022,

disponibilizada¹ em 18/3/2022, a qual entendeu que o art. 61, IX, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 32, da Lei Orgânica, são explícitos quanto à essencialidade de manifestação conclusiva do órgão ministerial nos processos sujeitos a sua apreciação.

Feitas tais considerações, embora ainda que se encontram pendentes de julgamento pelo TJMG os Agravos Internos n. 1.0000.21.096182-7/001 e n. 1.0000.21.096182-7/002, interpostos pelo Estado de Minas Gerais e por este Tribunal de Contas, respectivamente, contra a concessão da liminar, considerando o teor da decisão judicial em vigência, encaminho o feito a esse *Parquet* Especial para manifestação.

Belo Horizonte, 3 de maio de 2022.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)

¹Disponível em:

https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10000210961827000. Acesso em 3/5/2022.